COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 107/2025

Autor: Vereador Marcelo Favero de Oliveira (Marcelinho Favero)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camilette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: "Institui o programa de transporte social especial para pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, grau 3, no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências".

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Marcelo Favero de Oliveira com objetivo de instituir no município o programa de transporte social especial para pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, grau 3.

O projeto foi lido em plenário em 15 de julho de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela, visa instituir o programa de transporte social especial para pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, grau 3 no município de Cachoeiro de Itapemirim, com o objetivo de garantir o deslocamento para tratamento de saúde, assistência social e educação. O art. 30, I, II e V, da Constituição Federal.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3200300034003400350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por Vitor Azevedo Fonseca de Andrade:09468882721 Data: 04/09/2025 10:20:22

Assinado digitalmente por EVANDRO MIRANDA:02263885730 Data: 03/09/2025 13:45:50

Assinado digitalmente por THIAGO DAS NEVES CAMILETTE:14660434745 Data: 03/09/2025 11:11:57

> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
>
> *[...]*
>
> *V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial**;*

É de competência municipal legislar acerca do transporte coletivo municipal, ocorre que, ao se tratar da iniciativa do Poder Legislativo, tendo em vista que o teor do projeto é instituir um programa municipal com obrigações administrativas, operacionais e financeiras para o Poder Executivo, invadindo a seara privada ao Executivo municipal, conforme o art. 48, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

> ***Art. 48** – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*
>
> *§ 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*
>
> *I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;*
>
> *II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;*
>
> *III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*
>
> *IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.*

A instituição do programa de transporte se configura em um vício de competência, agravado pelo Principio da Reserva de Administração, que estabelece limites quanto a atuação dos poderes no momento em que afeta estrutura e organização da Administração Pública. É importante destacar que, ao se criar um beneficio tarifário, que no caso do projeto é a gratuidade do transporte, há uma afronta direta no equilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão, ferindo a

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3200300034003400350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

estabilidade contratual, sendo matéria exclusiva do Poder Executivo a gestão de contratos.

A proposta do projeto em tela, apesar de não criar cargos e nem instituir despesas continuadas, visa estabelecer gratuidade tarifaria, ou seja, uma renúncia de receita, gerando impacto financeiro ao erário municipal, que não foi devidamente quantificado e nem está devidamente acompanhado de compensação, com isso, a validade da norma encontra-se comprometida pelo princípio da responsabilidade fiscal.

Cabe destacar que, o art. 4º do projeto, prevê que o Poder Executivo regulamentará a aplicação dos critérios para inscrição, permanência e desligamentos os usuários, algo que não merece prosseguir, uma vez que tal função já típica do Executivo, não cabendo ao Legislativo impor tais direcionamentos. Além disso, o art. 5º também merece a devida atenção, uma vez que se utiliza do termo “poderá”, autorizando o Executivo a prestar serviço diretamente ou firmando parcerias e convênios, tal expressão tipifica Lei meramente autorizativa, com efeito facultativo, ou seja, não há segurança jurídica.

Ainda, o art. 8º do projeto estabelece prazo para o Executivo regulamentar a Lei, não cabendo ao Poder Legislativo tal função. Diante o exposto, apesar da louvável iniciativa do Edil, não compete ao Legislativo instituir tal gratuidade tarifária, sendo atribuição exclusiva do Poder Executivo, visto que envolve diretamente repercussão orçamentária e contratual, sendo juridicamente inviável.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3200300034003400350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DECISÃO: Após analise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, **por unanimidade pela devolução do projeto ao autor, uma vez que possui vícios insanáveis.**

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3200300034003400350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.